COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 64, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 12, de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos, para permitir sua fixação, colocação ou realocação em órgãos, espaços ou repartições públicas, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 1 ao o Projeto de Lei nº 12 de 2025, que dispõe sobre o reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos, para permitir sua fixação, colocação ou realocação em órgãos, espaços ou repartições públicas, e dá outras providências.

A emenda tem por objetivo inserir o parágrafo único ao artigo 1ª do Projeto de Lei, a fim de assegurar que as regras do artigo se estendem a todos os objetos, estátuas e símbolos religiosos, de qualquer religião, reconhecendo-os como expressões artísticas, históricas e culturais, em respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença

Destaca o proponente que a diversidade religiosa enriquece a convivência por meio da variedade de pensamentos, tradições e valores. Ressalta ainda que a liberdade de crença é um direito fundamental, protegido por tratados internacionais e constituições, sendo uma cláusula pétrea. Reafirmar esse direito é promover um ambiente de tolerância, diálogo e respeito mútuo, onde cada pessoa possa exercer sua espiritualidade de forma plena e digna.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

O tema trata de assunto de interesse local, portanto, competência desta comissão para emitir parecer a esta emenda. Em relação ao mérito, a Constituição Federal, no artigo 5º garante que todas as pessoas tenham o direito de escolher, praticar, mudar ou não ter religião, e que possam manifestar suas crenças sem sofrer discriminação por isso.

O Brasil é marcado por uma rica e ampla diversidade religiosa, com influência significativa do cristianismo no cenário social e cultural do país. A Constituição Federal, assegura que as leis e instituições públicas não estejam subordinadas a nenhuma religião específica. Contudo, essa neutralidade não impede que diferentes tradições religiosas e visões de mundo contribuam legitimamente para o debate público sobre temas de interesse coletivo.

O patrimônio religioso brasileiro é plural e representa a multiplicidade de crenças que compõem a identidade nacional, incluindo tradições afro-brasileiras, indígenas, orientais, islâmicas, judaicas, entre outras. Nesse contexto, considerando o valor cultural dessas expressões e com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1086, que reconhece que símbolos religiosos em espaços públicos representam valores históricos e culturais, a presente emenda está apta para apreciação e votação no âmbito legislativo.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento à tramitação da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 12, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 12, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 15 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro